



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

LEI Nº. 603/2013

Protocolo de Publicação Nº 503/2013  
Ato 22  
Período de Publicação 11, 12, 13  
a 1  
Flor do Sertão / SC 11, 12, 13  
Responsável

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGERIO PERIN, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO, DOS USUÁRIOS E DOS OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

**Parágrafo Único** – Para o enfrentamento da pobreza a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 3º** Constitui o público usuário da Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como:

- I - famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;
- II - ciclos de vida;
- III - identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;
- IV - desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- V - exclusão pela pobreza;
- VI - falta de acesso às demais políticas públicas;
- VII - uso de substâncias psicoativas;
- VIII - diferentes formas de violência advindas do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
- IX - inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- X - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem apresentar risco pessoal e social.

**Art. 4º** A política de assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
  - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e adolescentes;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 5º** A política de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito em acessar benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Art. 6º** A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações no Município;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

III – primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

IV – centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

## **CAPÍTULO III DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 7º** Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.



§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 8º** A gestão das ações na assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

- I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – **Proteção Social Básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – **Proteção Social Especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e de rompimento de vínculo.

**Parágrafo Único:** A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

**Art. 10** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e /ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela Secretaria Municipal que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.



§ 2º Para o reconhecimento referido no parágrafo anterior, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social; e
- II – Integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social serão definidas em Resolução do CMAS.

**Art. 11** A Política Municipal de Assistência Social, as necessidades e os recursos básicos para o seu atendimento de qualidade, serão implantadas e implementadas através dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS
- II – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- IV – Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- V – Entidades/Organizações da Rede Socioassistencial;
- VI – Outros órgãos que estejam relacionados à Assistência Social.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Assistência Social terá como competências:

- I – Coordenar e o organizar o SUAS em âmbito local;
- II – Planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- III – organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social básica e especial;
- IV – manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do BPC e dos benefícios eventuais;
- V – realizar a gestão integrada de serviços, benefícios e transferência de renda;
- VI – promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;
- VII – elaborar programas e projetos, sempre vinculados aos serviços socioassistenciais;
- VIII – efetivar e acompanhar convênios com a rede prestadora de serviços;
- IX – gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e outros fundos especiais relacionados aos Conselhos de direitos a ela vinculados;
- X – organizar conferências, seminários e instituir capacitação e educação permanente, para técnicos e conselheiros da assistência social;
- XI – gerir os programas de transferência de renda e benefícios eventuais;
- XII – elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho de Assistência Social;
- XIII – assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos de controle social a ela vinculados;
- XIV – desenvolver serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ofertados em quantidade e qualidade aos usuários, conforme tipificação nacional de serviços;
- XV – desenvolver o serviço de vigilância sócio territorial;
- XVI – desenvolver o serviço de informação, monitoramento e avaliação;



XVII – elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social é responsável pela coordenação e execução da política pública de Habitação, que se encontra a ela vinculada.

§ 2º Os órgãos colegiados vinculados a Secretaria Municipal de Assistência social são:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) o Conselho Municipal do Idoso;
- c) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;
- e) o Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;
- f) o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- g) a Comissão Municipal de Acompanhamento do PETI;
- h) o Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS, BENEFÍCIOS, PROGRAMAS E PROJETOS

### Seção I Dos Serviços

**Art. 13** Os serviços serão classificados conforme a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que institui o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e Resolução 109/2009/CNAS, que institui a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, em: proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade.

**Art. 14** A Proteção Social Básica será responsável por executar os seguintes serviços:

- I – Serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF);
- II – Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV);
- III – Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

**Art. 15** A Proteção Social Especial de Média Complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

- I – Serviço de proteção e atendimento especializado para famílias e indivíduos (PAEFI);
- II – Serviço especializado em abordagem social;
- III – Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC);
- IV – Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
- V – Serviço especializado para pessoas em situação de rua.

**Art. 16** A Proteção Social Especial de Alta Complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

- I – Serviço de acolhimento institucional, nas seguintes modalidades:
  - a) Abrigo Institucional;
  - b) Casa Lar;
  - c) Casa de Passagem;
  - d) Residência Inclusiva.
- II - Serviço de acolhimento em República;
- III - Serviço de acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.



**Art. 17** A implantação dos serviços a que se referem os Artigos 15 e 16, ocorrerá a partir da identificação de demanda, podendo ser implementados e ofertados no próprio município por equipe de referência vinculada ao órgão gestor e por ela indicada, por CREAS Regional ou, ainda, por outro equipamento regional mediante convênio ou consórcio.

**Art. 18** Os serviços de proteção social básica serão referenciados e executados obrigatoriamente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 19** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município de Flor do Sertão - SC, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

- I – promover o acompanhamento socioassistencial de famílias em um determinado território;
- II – potencializar a família como unidade de referência, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade;
- III – contribuir com o processo de autonomia e emancipação social das famílias, fomentando o seu protagonismo;
- IV – desenvolver programas que envolvam diversos setores, com o objetivo de romper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações;
- V – atuar de forma preventiva, evitando que as famílias integrantes do público-alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

**Art. 20** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS se constitui em unidade pública e pólo de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para atendimento às famílias e seus membros que se encontram em situação de vulnerabilidade social, quer pela condição econômica (famílias pobres ou abaixo da linha da pobreza) quer por fazerem parte de diferentes ciclos de vida (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres), executando ações de combate a discriminações de gênero, etnia, deficiência, idade, entre outras.

**Art. 21** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS contará com uma equipe de referência, em atendimento a NOB/SUAS-RH e Resolução nº 17/2011, obedecendo ao critério de atendimento de até 2.500 famílias referenciadas (Pequeno Porte I) e será composto, pelos seguintes profissionais de referência:

- I – 01 (um) coordenador de nível superior;
- II – 01 (um) assistente social;
- III – 01 (um) psicólogo;
- IV – 02 (dois) técnicos de nível médio;
- V – 01 (um) orientador social para o SCFV;
- VI – Facilitadores de Oficinas, conforme demanda.

**Parágrafo Único** - O coordenador do CRAS deve ter escolaridade mínima de nível superior, ocupante de cargo efetivo municipal, com experiência em gestão pública; domínio da legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais; conhecimento dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais; experiência de coordenação de equipes, com habilidade de comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos; com boa capacidade de gestão, em especial para lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais, bem como de gerenciar a rede sócio-assistencial local.



**Art. 22** Os Serviços de Proteção Social de Média Complexidade serão executados e/ou referenciados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**Art. 23** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS se constitui em unidade pública e pólo de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação dos serviços da proteção social especial de média complexidade, que dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – articular, coordenar e operar a rede de serviços públicos socioassistenciais, demais políticas públicas e de garantia de direitos, no âmbito do município;

II – prestar atendimento especializado às crianças, adolescentes, homens e mulheres vítimas de violência sexual e doméstica, bem como aos seus familiares;

III – prestar atendimento especializado às crianças, e as famílias, inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que possuam dificuldades no cumprimento das condicionalidades do Programa;

IV – prestar atendimento às pessoas em situação de mendicância, na rua e de rua;

V – auxiliar e acompanhar as crianças e adolescentes que estejam sob medida protetiva ou medida pertinente aos pais ou responsáveis, bem como de suporte para reinserção social;

VI – auxiliar e acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto e os adolescentes que se encontram em internamento, bem como suas famílias.

VII – monitorar e acompanhar os serviços de média complexidade oferecidos no município e ou consorciados às crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dentre outros.

**Art. 24** - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS contará com uma equipe específica, conforme previsto na NOB/SUAS-RH e Resolução nº 17/2011, obedecendo ao critério de atendimento de até 50 pessoas/indivíduos – Gestão Básica, e será composto, pelos seguintes profissionais:

I – 01 (um) coordenador de nível superior;

II – 01 (um) assistente social;

III – 01 (um) psicólogo;

IV – 01 (um) advogado;

V – 02 (dois) técnicos de nível superior ou médio – abordagem de usuários;

VI – 01 (um) auxiliar administrativo.

§ 1º A equipe técnica de referência do CREAS será composta conforme demanda e necessidade do município, ocasião que serão permitidas contratações temporárias e especiais para este específico fim, enquanto perdurar a necessidade ou, ainda, utilizando-se do corpo funcional existente no município.

§ 2º O coordenador do CREAS deve ter escolaridade mínima de nível superior, ocupante de cargo efetivo municipal, com experiência em gestão pública; domínio da legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais; experiência de coordenação de equipes, com habilidade de comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos e com boa capacidade de gestão.

**Art. 25** O Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade constitui-se no acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, conforme citado no Artigo 16, destinados às famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos, a fim de garantir proteção integral, sendo coordenado pela Coordenação da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 26** A equipe de referência da proteção social especial de alta complexidade, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento psicossocial, deverá contar com:

I – 01 (um) assistente social;

II – 01 (um) psicólogo.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**Parágrafo Único** - A equipe de referência da proteção social especial de alta complexidade referida no presente artigo, será composta mediante demanda de serviços de acolhimento no município e de acompanhamento, monitoramento e avaliação da rede prestadora de serviços estatal e privada, podendo inclusive ser composta por servidores efetivos do quadro técnico já existente designados especialmente para este fim.

**Art. 27** Os serviços de alta complexidade serão implantados no município quando a demanda assim justificar, sendo possível a instituição destes serviços em forma de convênio ou consórcio com outro município ou regionalizado, desde que garanta a convivência familiar e comunitária e o atendimento regular da equipe de referência.

**Seção II**  
**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 28** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município mediante critérios estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 2º A matéria disposta no caput deste artigo será definida através de Lei Municipal específica que implementará os "benefícios eventuais", conforme critérios estabelecidos pelo CMAS.

**Seção III**  
**Dos Programas e Projetos**

**Art. 29** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**Parágrafo Único** - Os programas de que trata este artigo serão definidos e implantados conforme demanda e pactuados pelo CMAS, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

**Art. 30** Os projetos de enfrentamento a pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e a sua organização social.

**Art. 31** O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei dar-se-á com recursos da União, do Estado e do Município de Flor do Sertão, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, além daquelas que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal gerir o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) orientar e controlar a referida gestão.

§ 2º O financiamento da assistência social no SUAS será efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados no Fundo de Assistência Social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** É condição para os repasses de recursos do Governo Federal e Estadual, que o município mantenha a efetiva instituição e garantia de funcionamento:

I – do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social; e,

III – a elaboração e implementação do Plano Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – É também condição para transferência de recursos ao município, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seu respectivo Fundo.

**Art. 33** As contratações de pessoal para composição das equipes de referência da assistência social serão efetuadas mediante observância da legislação municipal específica de Plano de Cargos e Salários ou, ainda através de contratações eventuais e temporárias de caráter precário.

§ 1º No caso de disponibilidade o Chefe do Poder Executivo poderá remanejar o pessoal do quadro efetivo para ocupar as vagas a serem preenchidas, desde que esteja de acordo com a necessidade do cargo e dentro das prerrogativas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2013.

**ROGERIO PERIN**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Na data Supra.

**LEANDRO NEUHAUS**  
Secretário da Administração